

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, por essa entidade e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em face do Acórdão 1.268/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor e condenou-o em débito, em solidariedade à SDS e à Qualivida, aplicando-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie. No mérito, falece razão aos embargantes, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

4. Segundo os recorrentes, a omissão estaria caracteriza pela ausência de chamamento aos autos da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, então Coordenadora da Social Democracia Sindical (SDS), que, segundo alegam, teria sido a responsável direta pela execução do Convênio 3/2001.

5. Inicialmente, aponto que tal alegação não foi feita anteriormente pelos recorrentes, razão pela qual não poderia o acórdão embargado ser omisso em relação a esse ponto.

6. Ademais, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recaiu sobre o Sr. Enilson Moura, ante sua condição de dirigente da SDS e subscritor tanto do convênio 3/2001 quanto do Contrato 1/2001, objeto deste processo. Como dirigente, foi o responsável pela condução das ações praticadas no âmbito daquela entidade e eventual descentralização administrativa não lhe retiraria tal condição.

7. Ainda que procedente a alegação de que a senhora Rosemeire Rodrigues também seria responsável pela execução do convênio e do contrato em questão, o que não se afirma, a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não há óbice algum a que este Tribunal atribua responsabilidade exclusivamente a um devedor solidário, que, se assim entender, pode entrar com a ação regressiva cabível contra os demais. Nesse sentido menciono os Acórdãos 1.32/2007-TCU-1ªC, 479/2010-TCU-P, 280/2011-TCU-P, 926/2011-TCU-2ªC, 1.201/2011-TCU-P, 7.457/2014-TCU-1ªC, 6.780/2014-TCU-2ªC, 1.281/2015-TCU-2ª C, dentre outros.

8. Registre-se que em todos os processos de tomada de contas especial já julgados nesta Casa, em que se apreciou situação idêntica - contrato de prestação de serviços firmado pela SDS, no âmbito do Planfor, com a Qualivida, ou outras entidades (Cotradasp e Instituto Gente), a responsabilidade foi imputada apenas ao então dirigente da SDS, Sr. Enilson Moura (TC 012.197/2009-0, 013.181/2009-5, 011.743/2009-8, 000.654/2011-6, 011.362/2009-1, 005.028/2011-6, 036.027/2012-0).

9. Aliás, o argumento ora arguido pelo embargante já foi por ele levantado nos embargos de declaração opostos no âmbito do TC 012.197/2009-0, tendo sido rechaçado por meio do Acórdão 6.780/2014-TCU-2ª C.

10. Dessa forma, resta configurado o desejo dos recorrentes de rediscutir a responsabilização pelas irregularidades apuradas, visando a inclusão de outro responsável pelo débito apontado, objetivo que não tem foro adequado em sede de embargos de declaração.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator